



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.013814/96-81  
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362  
RECURSO Nº : 122.880  
RECORRENTE : FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR-1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre suposta inconstitucionalidade de leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS COMPULSÓRIAS.

A contribuição federativa distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário; assim compulsória .

BASE DE CÁLCULO

A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

REVISÃO DO VTN

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1996 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. O laudo de avaliação judicial para determinação do imposto de transmissão não é competente para determinar a base de cálculo do ITR.

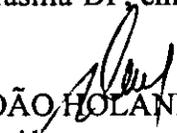
Incabível, no entanto, multa de mora, desde que o pagamento do tributo remanescente seja efetuado até trinta dias a contar da ciência da decisão de segundo grau.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

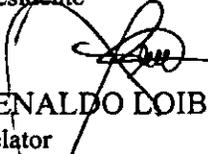
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli; no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

20 MAI 2003

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PREITO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362  
RECORRENTE : FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda da Barra", localizado no Município de Sebastião Laranjeiras/MG, cadastrado na SRF sob o nº 0640975.0, com área de 27.900,0 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 14.451,68, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/96 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta às fls. 01/02 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/96, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado. Em resumo alega:

- O VTNm lançado está superavaliado, anexa cópia de avaliação judicial, que inclui benfeitorias, que atribui o valor de R\$ 1.680.500,00;

- Conforme CF, incisos I e XX do art. 5º e inciso V do art. 8º não deveria ser obrigado a pagar contribuição sindical do empregador e do SENAR. Aponta acórdãos do STJ, do TJ/SP e do TA/MG (fls. 02).

- O inciso IV do art. 8º da CF necessita para sua eficácia de regulamentação de lei, conforme jurisprudência do TST.

- Requer a exclusão das contribuições ao sindicato do empregador e ao SENAR, correção do valor do VTN tributado, com nova notificação sem a incidência de juros, correção monetária e multa.

Para instruir o processo juntou inicialmente aos autos os documentos de fls. 04/13.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, considerou PROCEDENTE o lançamento, sob os argumentos principais de que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362

- o lançamento do ITR/96 foi efetuado com base na legislação vigente e discriminada na notificação sendo sua base de cálculo determinada em função do VTNm por hectare, fixado através da IN SRF nº 58/96;
- a tabela final com os VTNm por município foi aprovada após reunião presidida pelo Secretário da Receita Federal com os Secretários de Agricultura dos Estados, representante do INCRA, FGV, CNA e CONTAG, realizada em outubro de 1996;
- o contribuinte discorda do VTN utilizado para o lançamento, apresentando avaliação judicial para fins de inventário que aponta para o imóvel, inclusive benfeitorias, o valor de R\$ 1.680.500,00;
- O VTN poderá ser revisto conforme previsão legal desde que atendidas as condições com sustentação em laudo técnico competente;
- Observa-se que as partes da avaliação judicial juntadas às fls. 05/07 não satisfazem as condições mínimas exigíveis para sustentar a modificação da base de cálculo do lançamento;
- Quanto à contribuição sindical do empregador e contribuição SENAR, todo proprietário rural está sujeito ao recolhimento dessas contribuições, conforme argumentações explicitadas às fls. 24/25. Não se confunde a contribuição sindical compulsória exigível dos integrantes das categorias econômicas e profissionais (art. 578 da CLT) com a contribuição voluntária daquele que resolve filiar-se ao sindicato de uma categoria profissional ou econômica (art. 545 e 548, b da CLT);
- Quanto à pretensão do contribuinte em eximir-se dos encargos moratórios, cabe esclarecer que a suspensão da exigibilidade em razão de impugnação ou recurso, não tem o condão de alterar a data do vencimento fixado na notificação. Com o advento da lei 8.022/90, as receitas arrecadadas pelo INCRA que passaram para a competência administrativa da SRF, se sujeitam, no que se refere aos acréscimos legais, ao mesmo regime dos demais tributos e contribuições, ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo quando decorrentes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362

apresentação de impugnação ou recurso, conforme Parecer MF/COSIT/DIPAC nº 1.575/95.

Irresignado o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde reafirma os argumentos antes apresentados e sublinha que além de representar gigantesca distorção no valor do tributo lançado, o fisco esquece de considerar que o imóvel em exame situa-se no polígono da seca, área de atuação da SUDENE, terras de caatingas, solo pobre, desprovido de água, região onde chove pouco, condições que justificam a caracterização do valor reduzido para a terra nua. Alega que o critério utilizado pelo fisco é incoerente, exemplificando pela disparidade entre os valores cobrados para o ITR/95 e para o ITR/96, reduzido em 32%, quando para ambos os exercícios o VTN declarado pelo contribuinte situa-se dentro de um mesmo patamar, o que traduz lógica e uniformidade. Ademais, a Lei 8.847/94 impõe à SRF, após ouvir outros órgãos que tome por base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município e é claro que num mesmo município deve haver vários VTN para o hectare, de acordo com as peculiaridades de cada imóvel, e isso o fisco está desafiado a comprovar!

A legislação prevê a possibilidade do contribuinte valer-se de avaliações efetuadas por órgãos oficiais, e a avaliação juntada aos autos foi feita pela Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia com a finalidade de arrecadar o imposto de transmissão *causa mortis*. A decisão recorrida questiona a validade do referido laudo sob o argumento de que deveria reportar-se a 31/12/95, esquecendo-se de que o laudo reportou-se a 10/09/94, por ser a data do óbito da inventariada. Além disso, o que a lei determina é que a base de cálculo do imposto é o VTN apurado no dia 31/12 do exercício anterior e não que a avaliação deve reportar-se a essa data. Ademais, após o advento do plano real estabeleceu-se uma estabilidade econômica, sendo perfeitamente compreensível que no período de 31/12/95 até a data do laudo (10/09/94) não houve variação para os valores de mercado dos imóveis rurais. Dentre os níveis de avaliação previstos na NBR 8799, item 7 está a avaliação **expedita** que permite ao avaliador louvar-se em informações sem se pautar por metodologia definida na aludida norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor. Tantos foram os erros e impropriedades na determinação do VTN que o legislador reconhecendo a situação concluiu por transferir essas tarefas a cada proprietário, conforme se verifica na Lei 9.393/96. A nova sistemática deve ser considerada pelo fisco. Insiste em serem indevidas as contribuições sindical do empregador e do SENAR com os argumentos expendidos em sua impugnação que reafirma. Por fim, argumenta que o Parecer Normativo CST nº 390/71 está totalmente defasado nada havendo a ser aplicado à espécie, a nova notificação deverá ser emitida com novo prazo para pagamento, sem a inclusão de juros e correção monetária, posto que tais encargos somente devem incidir nos casos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362

de parcelamento de débitos com atraso. A recorrente não está inadimplente com as suas obrigações. Requer e espera provimento integral ao seu recurso.

Está anexado à fl. 56 o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362

### VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido quanto à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador.

No entanto, para efeito de esclarecimento acrescenta-se, que é tese firmada no Conselho de Contribuintes a absoluta legalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador. A contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

O fato gerador para o lançamento em questão é o exercício de atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4, § 1º e art. 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Ressalte-se que o art. 24 da lei 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da SRF até 31/12/96. A contribuição SENAR é também devida, de acordo com os argumentos explicitados na decisão singular, sendo pacificada essa matéria em termos de Conselho de Contribuintes.

Durante a presente Sessão de Julgamento foi levantada por Conselheiro uma outra questão preliminar: argui-se que a Notificação de Lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as Notificações de Lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser Auditor Fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma modo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362

resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara, anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, de superar a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, estou de acordo com a posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Relator-Designado Renato Scalco Isquierdo, considerando defensável que até mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto, caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para se apurar o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. O raciocínio é válido para a correção de valores declarados erradamente.

A fixação pela administração tributária de um valor mínimo de avaliação do imóvel para fim de formalização do lançamento tem como efeito jurídico mais importante estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*), com a conseqüente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, que passa a ser do contribuinte. Destaca-se a inteligência da norma que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóvel cujo valor situa-se abaixo do valor de pauta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.880  
ACÓRDÃO N° : 303-30.362

Embora a obtenção do VTNm obedeça a critérios, seguindo uma metodologia, não se pode deixar de considerar que utiliza parâmetros genéricos, e que, , portanto, não exprimem total compatibilidade com a realidade de certos imóveis que distanciam-se de padrões médios. Assim, a referida possibilidade de transferência da apuração do real Valor da Terra Nua de propriedades específicas, para um momento posterior ao do lançamento, preserva os interesses de ambas as partes litigantes: da Fazenda Pública, por evitar a subavaliação nas declarações dos contribuintes (apoiando-se em levantamentos de órgãos técnicos especializados); e do contribuinte, por poder impugnar o valor lançado sem constrangimentos, trazendo livremente todos os elementos de prova que possa reunir para demonstrar a veracidade dos seus argumentos.

A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita considerando os aspectos particulares de cada propriedade especificamente, porém, como se ressaltou antes, o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico.

Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTN declarado com equívoco, impõe-se a revisão do VTN, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, observância das normas da ABNT e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente. A referida norma, a bem da verdade, apenas esclarece o que consta em lei.

O lançamento foi feito com base no VTNm.

Anexou-se aos autos laudo de avaliação judicial efetuado para fins de determinação do imposto de transmissão *causa mortis* com referência a setembro de 1994, data do óbito da inventariada. O valor atribuído ao imóvel foi de R\$ 1.680.000,00 porém, segundo o recorrente, inclui benfeitorias, que excluídas deixam para Valor de Terra Nua o valor de R\$ 114.462, conforme declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362

Em que pese o laudo ter sido preparado por avaliador judicial e ter sido aceito para fins de determinação do imposto de transmissão, não é competente para o fim de demonstrar o Valor de Terra Nua da propriedade em questão na data base para apuração do ITR/96.

Não se apresenta segundo os padrões técnicos requeridos, não atende aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/85 quanto a pesquisa de valores para indicação do valor total do imóvel, ponto de partida para todo o desenvolvimento em busca do VTN.

A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. O contribuinte em seu recurso menciona que a NBR 8.799 cita entre as modalidades de avaliação o método expedito.

No entanto tal método não é aceitável para o fim de comprovação do VTN da propriedade.

O método comparativo é um dos métodos diretos aplicáveis. O nível de precisão exigível para um laudo com a finalidade de demonstrar o valor da base de cálculo do ITR seria o de precisão no mínimo normal.

Mas, vejamos em que consiste o nível de precisão normal para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurado por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, - nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);
- d) quando do emprego de mais de um método.....

O laudo parte de valor aleatoriamente apontado como sendo o valor correspondente aos preços de mercado onde se localiza a propriedade rural; Parte de um dado aleatório, desacompanhado de quaisquer elementos referentes a outras



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.362

propriedades comparáveis, para fins de, segundo a norma técnica regente, estabelecer, pelo método comparativo o real valor do imóvel.

Flagrantemente descumpre a NBR 8.799/85 que exige para apresentação dos laudos (item 10), a exposição da pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico. Fica evidente, que não especificou elementos referentes a outros imóveis comparáveis, não apresentou paradigmas para demonstrar o valor apontado como real para o imóvel.

Assim, deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária. No entanto, é incabível, por enquanto, a cobrança de multa de mora. Da notificação de lançamento não constou multa de espécie alguma. O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente com a incidência apenas dos juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



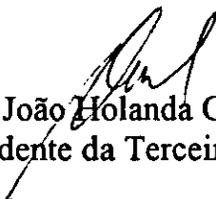
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.013814/96-81  
Recurso n.º: 122.880

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.362.

Brasília- DF 19 de maio de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20.5.2003

  
Leandra Felipe Queiro  
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL